



**TC 017.324/2015-7** (nove peças)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de São Luís Gonzaga (MA)

**Responsável:** Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20)

**Advogado:** não há

**Relator:** ministro Walton Alencar Rodrigues

**Proposta:** mérito (revelia)

## INTRODUÇÃO

1. Lida-se com tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos que, no exercício de 2006, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação para Jovens e Adultos (Peja), transferira ao Município de São Luís Gonzaga (MA).

## HISTÓRICO

2. O quadro a seguir discrimina as cifras repassadas (peça 1, p.31):

OB	data	valor (R\$)	origem dos recursos federais
20060B695139	2/5/2006	37.125.00	Peja/2006
20060B695140	2/5/2006	37.125.00	
20060B695141	2/5/2006	37.125.00	
20060B695636	2/10/2006	37.125.00	
20060B695712	10/11/2006	37.125.00	
20060B695780	01/12/2006	37.125.00	
20060B695830	07/12/2006	37.125.00	
20060B695873	27/12/2006	37.125.00	

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores federais descentralizados (peça 1, p. 67-69), o responsável caiu em silêncio.

4. Por esse motivo, ao lado da constatação de que a vigência do ajuste governamental (alongada para o término da própria fase de prestação de contas) se limitava à gestão 2005-2008, de modo a não avançar para a do sucessor comunal, houve inscrição no Siafi exclusivamente do responsável nestes autos (peça 1, p.99), a quem se atribuiu débito calculado na forma da peça 1, p. 89-93.

5. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 283/2014 (peça 1, p. 227-237), vogaram no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 254-260).

6. Já no orbe da Secex-MA, e sob aquiescência do diretor técnico (peça 5) à instrução inicial (peça 4), expediu-se o ofício 1168/2016 (peça 6), o qual foi entregue no endereço do citando registrado na base da Receita Federal do Brasil, constituindo prova eficaz AR de 24/5/2016 (peça 7).

7. A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o *tempus* que se lhe assinara, o ex-prefeito nenhuma reação defensiva esboçou.



## EXAME TÉCNICO

8. Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo à uma decisão de mérito: a) a uma, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável ; b) a duas, porque o livre marchar da TCE – haja vista superar a alçada R\$ 75.000,00 (tanto que o débito atualizado monetariamente atinge, de acordo com a peça 8, R\$ 543.742,61), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito, de ausência de dano e de transcurso de mais de dez anos entre a primeira notificação do responsável pelo FNDE (peça 1, p. 67-69) – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas nos arts. 6.º, 7.º e 19 da Resolução 71/2012/TCU.

9. Cumpre, noutro quadrante, a lembrança de que, a fundamentar a instauração do processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, embasando, ademais, *debitum* que com os gravames de lei alcança hoje R\$ 756.511,90 (peça 9), está a conduta omissiva de deixar de prestar contas da hígida destinação de numerário oriundo do Peja/FNDE/2006.

10. Como se viu, o responsável, apesar de validamente citado, não compareceu aos autos no prazo legal, abstendo-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogara, situação que o leva à condição de revel, para todos os efeitos, e permite imprimir normal andamento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

11. Ainda, por haver o ex-chefe do Executivo desobedecido aos mais comezinhos e elementares deveres de quem administra verbas federais, ensejando a iliceidade acima descrita, sequer demonstrando uma mínima que fosse tentativa de justificá-las perante a Corte de Contas da União, faz-se cabível infligir-lhe sanção pecuniária proporcional ao débito.

12. Tal *sanctio iuris*, contudo, não poderá ter por referência econômica senão valores posteriores a 3 de maio de 2006, vez que, sendo dessa época o despacho autorizador da citação (peça 5), para os anteriores àquele dia incontornável será, a lume dos parâmetros que o acórdão 1.441/2016-Plenário delineou, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU. Dessa maneira, o cálculo levará em consideração somente as parcelas do Peja descentralizadas para a comuna maranhense entre outubro e dezembro de 2006.

13. Derradeiramente, e em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-mandatário. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à míngua de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “a”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, I, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20), condenando-o a recolher ao caixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as importâncias que abaixo se especificam, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora do dia de cada ocorrência até a data de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas:

data	valor (R\$)
2/5/2006	37.125.00



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Maranhão**

2/5/2006	37.125.00
2/5/2006	37.125.00
2/10/2006	37.125.00
10/11/2006	37.125.00
01/12/2006	37.125.00
07/12/2006	37.125.00
27/12/2006	37.125.00

III) decretar, em virtude do decurso do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva, a inaplicabilidade em desfavor do responsável de sanção administrativo-monetária proporcional ao débito (LOTUCU, arts. 19, *caput*, e 57; RITCU, arts. 210, *caput*, e 267) que considere as três parcelas do Peja (cada uma de R\$ 6.479,16) repassadas ao Município de São Luís Gonzaga (MA) no dia 2/5/2006;

IV) aplicar a Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTUCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU, limitada, todavia, a fim de não desprestigiar os lineamentos do acórdão 1.441/2006-Pleno/TCU, às importâncias do Peja transferidas ao Município de São Luís Gonzaga (MA) ulteriormente a 2/5/2006, consoante quadro abaixo:

<b>data</b>	<b>valor (R\$)</b>
2/10/2006	37.125.00
10/11/2006	37.125.00
01/12/2006	37.125.00
07/12/2006	37.125.00
27/12/2006	37.125.00

V) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento da dívida ao caixa do FNDE e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, "a", da LOTUCU e no art. 214, III, "a", do RITCU;

VI) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida (débito e multa) por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VII) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.

Secex-MA, 29 de novembro de 2016.

Sandro Rogério Alves e Silva  
(assinado eletronicamente)  
AUFC/matricula 2860-6



**ANEXO**

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de gestão</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Omissão no dever de prestar de contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de São Luís Gonzaga (MA), no exercício de 2006, à conta do Peja.	Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20)	2005-2008	Não apresentar a prestação de contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de São Luís Gonzaga (MA), no exercício de 2006, à conta do Peja.	A omissão no dever de prestar contas ocasionou a não comprovação do bom e regular uso dos recursos do pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de São Luís Gonzaga (MA), no exercício de 2006, à conta do Peja.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumprido o dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos se encarreguem de gerir recursos públicos federais.